



ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DE SANTANA.

Data: 21/11/2018

Hora: 09:00 hs

1. EXPEDIENTE:

1.1 – Assinatura da lista de presença:

Conforme registrado na lista de presença, a qual é parte integrante desta ata, compareceram: Presidente: Edinaldo Maria Rodrigues de Souza; membros: Victor de Oliveira Santos, Mário Gurtyev de Queiroz, Juscelino Paulo da Silva Alves, Gilberto de Jesus Coelho, Paulo Roberto Abelaira Couto, Berenice Amoras Rabelo Oliveira e Maria Paula Silva dos Santos, secretária dos Conselhos em exercício.

1.2- Comunicação da Presidência.

O Presidente do CONSAD Sr. Edinaldo Maria Rodrigues de Souza cumprimentou os presentes e agradeceu a participação de todos.

1.3 - Comunicações dos Conselheiros

Não houve comunicação por parte dos Conselheiros.

2-ORDEM DO DIA.

2.1- Julgamento do Processo Administrativo nº 077/2018 – GAB/CDSA.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 077/2018 instaurado pela Portaria nº 074/2018-PRESI/CDSA, datada de 06/09/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá, sob o nº 6762, de 17/09/2018, pág. 36, que tem como objetivo apurar a denúncia formulada pela empresa Marítima Navegação LTDA – autorizada a operar na atividade portuária – junto a Ouvidoria da Agencia Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), contra o Sr. Victor Hugo Holanda da Silva, guarda portuário, ocupando o Cargo em Comissão de Diretor Operacional da CDSA alegando em síntese: Que o Sr. Diretor Operacional da Companhia Docas de Santana vem corriqueiramente infringindo a Portaria nº 3274/2014-ANTAQ, quando constrange clientes da denunciante ao abordá-los e pedir que deixem de contratá-la para contratar a única concorrente no Porto de Santana; Que no dia 15/07/2018, o Diretor Operacional abordou o Sr. Antônio Manoel Alencar, representante da Mineração Hanna Vila Nova e pediu para que em seu próximo navio fosse dado a ele (Sr. Victor Hugo) a opção de escolher a empresa de apoio portuário e que não contratasse a denunciante, pois a outra empresa seria sua “parceira”.



2.2- Dos Votos Dos Conselheiros

Dando início ao julgamento do Processo Administrativo Disciplinar antes referido, o Presidente do Conselho de Administração, Sr. Edinardo Maria passou a palavra ao conselheiro Mário Gurtyev, que assim se manifestou:

“Cuidam os autos de Processo Administrativo Disciplinar – PAD deflagrado pela Portaria nº 074/2018-CDSA, subscrita pelo Ilustríssimo Presidente desta empresa pública portuária, Sr. PAULO ROBERTO ABELAIRA COUTO, em atendimento ao conteúdo do Ofício nº 625/2018/UREBL/SFC-ANTAQ, que versa sobre a denúncia de possível prática de restrição à livre concorrência no Porto desta CDSA (fl. 04), por parte do DIRETOR OPERACIONAL. Sr. VITOR HUGO HOLANDA DA SILVA.

A Comissão Processante nomeada pela citada Portaria, constituída pelos empregados GILMAR TARGINO DE OLIVEIRA DINIZ (Presidente), EDILSON BARROS DOS SANTOS (Membro) e UELLITON NOGUEIRA DA SILVA (Membro), observando todas as cautelas previstas na Lei nº 9.784/1999, instalou os trabalhos em 19 de setembro de 2018, designando a oitiva da testemunha ANTONIO MANOEL DE ALENCAR, representante da MINERAÇÃO HANNA VILA NOVA para o dia 27 de setembro do ano fluente, às 8:15h., que fora intimado em 20.09.2018 (fl. 15), ato para o qual também foi intimado em 21.09.2018 o processado (fls. 16/17), cujas declarações foram colhidas conforme termo de fls. 18/19.

Quanto à testemunha RUBEM ROCHA PINTO, referida no depoimento de Antônio Manoel de Alencar, foi intimada em 28.09.2018 (para depor em 03 de outubro de 2018, tendo sido intimado na mesma data o processado. No entanto, a testemunha justificou junto à Comissão Processante não ter condições de comparecer na mencionada data, tudo conforme intimações e termo de fls. 20/25). Na oportunidade, fora redesignado o dia 09.10.201, para oitiva da identificada testemunha, que no dia seguinte restara devidamente intimada, o mesmo tendo ocorrido em relação ao processado (fls. 26/28).

Todavia, a testemunha mais uma vez não compareceu e nem justificou sua ausência (fl.29). Assim, a Comissão Processante encerrou a oitiva de testemunhas e, observando todas as cautelas legais, indeferiu os pedidos de adiamento do interrogatório e de juntada de toda produção anual das atividades do denunciante na CDSA (fls. 30/33) e, ato contínuo, interrogou o processado, que, por sua vez, respondendo às perguntas, negou todos os fatos que pudessem caracterizar até mesmo tentativa de restrição à livre concorrência no Porto desta CDSA (fls. 33/34).

Ademais, em 10.10.2018, a Comissão Processante dispensou a inquirição da testemunha faltosa (fl. 35) e apreciou os pedidos formulados pelo processado, deferindo as juntadas de: cópia integral da denúncia/processo; cópia integral de todos os procedimentos que deram origem à denúncia do acusado; cópia integral da oitiva de testemunha de acusação; e cópia do procedimento adotado para indicação do Sr. Rubem Rocha Pinto. E, de outro passo, indeferiu o requerimento identificado na letra “d” da manifestação do acusado e ratificou o indeferimento daqueles formulados nas letras “f” e “g” do mesmo pronunciamento de fls. 31/32 (fl. 36).



Às fls. 37/38 foi solicitada, pela Comissão Processante e pelo Presidente desta empresa portuária, a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

Em 11.10.2018 restou encerrada a instrução, com o indiciamento do processado por infringência aos comandos do art. 3º, incs. VI (alterado pela Resolução nº 02/2015-ANTAQ) e X, alíneas "a" e "d", da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ, por haver concluído a Comissão Processante que, pelo menos em tese, **o processado teria descumprido as obrigações: de assegurar a oferta de serviços, de forma indiscriminada e isonômica, a todos os usuários; de abster-se de práticas lesivas à livre concorrência, como entre outras, a de opor obstáculo ao exercício dos direitos ou à execução dos serviços; e de opor obstáculo ou resistência à entrada de novas empresas no mercado** (fls. 40/42).

Atendendo a consulta formulada pela Comissão Processante, a Assessoria Jurídica desta CDSA opinou no sentido de que a competência para julgamento do presente PAD é deste CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO e de que a apreciação de eventual recurso compete à ASSEMBLÉIA DE ACIONISTAS (fls. 44/48).

Por força da Portaria nº 084/2018-CDSA, a conclusão dos trabalhos foi prorrogada por mais 45 (quarenta e cinco) dias (fl.59).

Devidamente citado (fls. 54/56), o indiciado apresentou defesa escrita (fls. 64/75), instruída com documentos (fls.76/167), arguindo, em sede de preliminares, a SUSPEIÇÃO da Comissão Processante e o CERCEAMENTO DE DEFESA. E, no concernente ao mérito, em longo arrazoado, combateu as imputações e pugnou por sua ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, por não haver restado provada qualquer das condutas ilícitas que lhe foram atribuídas.

No Relatório Final, a Comissão Processante rejeitou as preliminares de Suspeição de seus membros e de Cerceamento de Defesa. No mérito, concluiu que a prova produzida nos autos demonstrou suficientemente que o indiciado teria cometido as infrações previstas no art. 3º, incs. VI e X, alíneas "a" e "d", da Resolução nº 3.274/ANTAQ; no art. 153 da Lei nº 6.404/1976; no art. 11, inc. I da Lei nº 8.429/1992; no art. 21, inc. X da REP, sugerindo, ao final, a DESTITUIÇÃO DO CARGO DE DIRETOR OPERACIONAL.

A Comissão Processante encaminhou os autos a este CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

Posteriormente, recebi em documentos de fls. 182 a 247, que nada acrescentaram de útil para julgamento da denúncia.

No essencial, tenho por relatado e passo a proferir voto.

I – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

01 – No caso concreto, a competência para julgamento e, se o caso, para aplicação de pena sugerida ao processado, que é membro de Diretoria Executiva desta empresa, por força do que dispõe o art. 28, inc. IV, do Estatuto da CDSA, é mesmo do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.



02 – Com efeito, trilhando o mesmo entendimento da ASEJUR/CDSA, também concluo que o encaminhamento deste PAD para julgamento por este Conselho de Administração é de total acerto.

II – SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO

03 – Cumpre-me adiantar, desde logo, que do contexto dos autos não existe elementos suficientes para justificar a alegada suspeição do integrante da Comissão Processante, Sr. UELLITON NOGUEIRA DA SILVA, ou de qualquer outro membro da citada Comissão.

04 – Mesmo porque, a defesa não demonstrou a existência de AMIZADE ÍNTIMA ou de NOTÓRIA INIMIZADE entre qualquer dos integrantes da Comissão Processante e o empregado e/ou empresa que tenha interesse no desfecho do presente procedimento administrativo.

05 – E, por outro lado, a circunstância de UELLITON NOGUEIRA DA SILVA haver frequentado festa promovida pela empresa Marítima Navegação, por si só, não o torna suspeito para integrar a Comissão Processante no caso concreto, principalmente porque a defesa não produziu prova de AMIZADE ÍNTIMA existente entre ele e o representante daquela empresa.

06 – Portanto, acertado se mostra o entendimento da Comissão Processante em não ter acolhido a preliminar em questão, haja vista que também a rejeito.

III – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA

07 – No caso vertente, nada ocorreu que pudesse caracterizar o alegado cerceamento ao direito de defesa e, muito menos, ofensa a qualquer das prerrogativas do advogado, especialmente do patrono do indiciado, que peticionou nos momentos adequados e obteve o deferimento dos requerimentos formulados que se mostraram pertinentes, ou seja, que poderiam ser úteis na defesa de seu constituinte.

08 – Destarte, como bem concluiu a Comissão Processante, “**in casu**” não havia mesmo porque se cogitar da ocorrência de cerceio ao direito de defesa assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil.

09 – Por isso, rejeito também essa insustentável preliminar, tendo em conta que fora arguida sem o menor resquício de plausibilidade.

IV – MATÉRIA MERITÓRIA

10 – Aqui, no entanto, “**data maxima venia**”, pelas razões que a seguir serão aduzidas, vou dissentir das conclusões subscritas pela operosa Comissão Processante.

11 – Todavia, antes de adentrar na justificativa de minha divergência com as conclusões da Comissão Processante, assinalo a **irrelevância do argumento da defesa** consubstanciado na circunstância de Clésio de Almeida Silva, também empregado desta empresa pública, haver assinado contrato celebrado com esta CDSA, em nome da empresa Marítima



Navegação Ltda. Isso porque, mesmo que esse fato reste caracterizado como descumprimento de dever pelo citado empregado, tal desfecho em nada melhoraria a situação do ora processado. A uma, porque Clésio está respondendo a um PAD para apurar o mencionado fato. A duas, porque um erro não se presta a justificar o cometimento de outro.

12 – Dúvidas não restam no sentido de que, se houvesse ficado suficientemente provada a prática, imputada ao processado, de restrição à livre concorrência no Porto desta empresa pública, **teria ele**, indubitavelmente, cometido as infrações administrativas previstas no art. 3º, incs. VI (redação da Resolução nº 02/2015-ANTAQ) e X, alíneas “a” e “d”, da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ e, conseqüentemente, **teria também** desatendido ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/1976, e **ainda haveria** praticado ato de improbidade administrativa estampado no art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/1992 e, finalmente, **seria merecedor** da penalidade prevista no art. 142 da Lei nº 6.404/1976 e em outras elencadas na Lei de Improbidade Administrativa.

13 – Entretanto, “**concessa vênia**”, as imputações contidas na denúncia encaminhada à ANTAQ, em meu sentir, **não ficaram cabalmente provadas, haja vista que a única prova colhida foi o depoimento do próprio denunciante e se consubstanciou, em grande parte, em fatos que o denunciante, segundo ele próprio, teria ouvido dizer e, na parcela remanescente, em conclusões do próprio denunciante, extraídas de um diálogo que, em 15.07.2018, teria o mesmo mantido com o processado, diálogo esse por este negado e não demonstrado por outros meios probantes pelo denunciante, nem apurado pela Comissão Processante.**

14 – Ademais, **não escapou de minha percepção a circunstância do denunciante ser o representante de uma empresa (Marítima Navegação Ltda.) altamente interessada em celebrar contratos de prestação do serviço de apoio portuário com clientes desta CDSA e, conseqüentemente, com o desfecho deste processo administrativo, de sorte que, em meu entendimento, “data maxima venia”, as declarações por ele prestadas não merecem o crédito atribuído pela Comissão Processante.**

15 – E mais, embora o prazo para conclusão dos trabalhos estivesse se exaurindo, a Comissão Processante, havia de ter insistido na inquirição da testemunha RUBEM ROCHA PINTO, principalmente, porque fora atendida pela ANTAQ em seu pedido de prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos. Portanto, **pecou a Comissão Processante em dispensar prematuramente a citada testemunha, cujo depoimento, possivelmente, poderia trazer mais luzes na apuração da denúncia.**

IV – DISPOSITIVO

16 – Por todo o exposto, meu voto é no sentido de:

- a) **Reconhecer a competência deste Conselho de Administração para julgar o presente processo e, se o caso, aplicar as sanções pertinentes ao empregado;**



- b) Rejeitar as preliminares de suspeição dos membros do Comissão Processante e de cerceamento do direito de defesa; e, finalmente,
- c) E, ante a fragilidade da prova colhida, julgar improcedente a denúncia e determinar o arquivamento do processo, comunicando o desfecho à ANTAQ – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS.”

Após foi concedida pelo Presidente a palavra aos demais conselheiros, Sres. Gilberto de Jesus Coelho, Victor de Oliveira Santos, Berenice Amoras Rabelo Oliveira, Juscelino Paulo da Silva Alves e Paulo Roberto Abelaira Couto, que acompanharam integralmente o voto do conselheiro Mário Gurtyev. Por fim manifestou-se o Sr. Edinaldo Maria nos seguintes termos: “Não podemos esquecer que a prova testemunhal ou material, tem como fim precípua oferecer aquele que vai julgar, elementos de convicção quanto a prática pelo acusado do ato ou fato que lhe é imputado, portanto a prova deve ser concreta, robusta e irrefutável, até porque o reconhecimento da prática da falta grave traz em seu bojo seríssima repercussão de ordem moral, econômica e familiar na vida do trabalhador, seja servidor público, empregado público ou empregado celetista. Entretanto, *concessa máxima venia*, assim não ocorre no presente caso em que a prova está sustentada em declarações de uma única testemunha, declarações que a minha compreensão, não encontram no Procedimento Administrativo Disciplinar qualquer suporte, capaz de confortá-los, de modo a oferecer elementos que conduzam a convicção quanto a prática do ato noticiado na denúncia. Com estas considerações ante a fragilidade da prova também acompanho o voto do conselheiro Mário Gurtyev.

2.3- Da Decisão.

o Conselho de Administração à unanimidade rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito julgou improcedente a denuncia face à fragilidade da prova. O voto escrito do conselheiro Mário Gurtyev fará parte integrante da ATA.

3- ASSUNTOS GERAIS

3.1 - Encerrada a reunião, eu, Maria Paula Silva dos Santos, na qualidade de Secretária, lavrei a presente ATA que após analisada, será assinada por mim, pelo senhor Presidente do CONSAD e demais conselheiros.

Santana-AP, 21 de novembro de 2018.



Maria Paula Silva dos Santos
Secretária

Paulo Roberto Abelaira Couto
Membro Titular CONSAD

Mário Gurtyev de Queiroz
Membro Titular do CONSAD

Gilberto de Jesus Coelho
Membro Titular do CONSAD

Edinardo Maria Rodrigues de Souza
Presidente do CONSAD

Victor de Oliveira Santos
Membro Titular CONSAD

Juscelino Paulo da Silva Alves
Membro Suplente do CONSAD

Berenice Amoras Rabelo Oliveira
Membro Titular CONSAD

Processo Administrativo Disciplinar nº 077/2018

Origem: ANTAQ/GAB/CDSA

VOTO DO CONSELHEIRO MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ – Cuidam os autos de Processo Administrativo Disciplinar – PAD deflagrado pela Portaria nº 074/2018-CDSA, subscrita pelo Ilustríssimo Presidente desta empresa pública portuária, Sr. PAULO ROBERTO ABELAIRA COUTO, em atendimento ao conteúdo do Ofício nº 625/2018/UREBL/SFC-ANTAQ, que versa sobre a denúncia de possível prática de restrição à livre concorrência no Porto desta CDSA (fl. 04), por parte do DIRETOR OPERACIONAL. Sr. VITOR HUGO HOLANDA DA SILVA.

A Comissão Processante nomeada pela citada Portaria, constituída pelos empregados GILMAR TARGINO DE OLIVEIRA DINIZ (Presidente), EDILSON BARROS DOS SANTOS (Membro) e UELLITON NOGUEIRA DA SILVA (Membro), observando todas as cautelas previstas na Lei nº 9.784/1999, instalou os trabalhos em 19 de setembro de 2018, designando a oitiva da testemunha ANTONIO MANOEL DE ALENCAR, representante da MINERAÇÃO HANNA VILA NOVA para o dia 27 de setembro do ano fluente, às 8:15h., que fora intimado em 20.09.2018 (fl. 15), ato para o qual também foi intimado em 21.09.2018 o processado (fls. 16/17), cujas declarações foram colhidas conforme termo de fls. 18/19.

Quanto à testemunha RUBEM ROCHA PINTO, referida no depoimento de Antônio Manoel de Alencar, foi intimada em 28.09.2018 (para depor em 03 de outubro de 2018, tendo sido intimado na mesma data o processado. No entanto, a testemunha justificou junto à Comissão Processante não ter condições de comparecer na mencionada data, tudo conforme intimações e termo de fls. 20/25). Na oportunidade, fora redesignado o dia



09.10.201, para oitiva da identificada testemunha, que no dia seguinte restara devidamente intimada, o mesmo tendo ocorrido em relação ao processado (fls. 26/28).

Todavia, a testemunha mais uma vez não compareceu e nem justificou sua ausência (fl.29). Assim, a Comissão Processante encerrou a oitiva de testemunhas e, observando todas as cautelas legais, indeferiu os pedidos de adiamento do interrogatório e de juntada de toda produção anual das atividades do denunciante na CDSA (fls. 30/33) e, ato contínuo, interrogou o processado, que, por sua vez, respondendo às perguntas, negou todos os fatos que pudessem caracterizar até mesmo tentativa de restrição à livre concorrência no Porto desta CDSA (fls. 33/34).

Ademais, em 10.10.2018, a Comissão Processante dispensou a inquirição da testemunha faltosa (fl. 35) e apreciou os pedidos formulados pelo processado, deferindo as juntadas de: cópia integral da denúncia/processo; cópia integral de todos os procedimentos que deram origem à denúncia do acusado; cópia integral da oitiva de testemunha de acusação; e cópia do procedimento adotado para indicação do Sr. Rubem Rocha Pinto. E, de outro passo, indeferiu o requerimento identificado na letra "d" da manifestação do acusado e ratificou o indeferimento daqueles formulados nas letras "f" e "g" do mesmo pronunciamento de fls. 31/32 (fl. 36).

Às fls. 37/38 foi solicitada, pela Comissão Processante e pelo Presidente desta empresa portuária, a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

Em 11.10.2018 restou encerrada a instrução, com o indiciamento do processado por infringência aos comandos do art. 3º, incs. VI (alterado pela Resolução nº 02/2015-ANTAQ) e X, alíneas "a" e "d", da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ, por haver concluído a Comissão Processante que, pelo menos em tese, o processado teria descumprido as obrigações: de assegurar a oferta de serviços, de forma indiscriminada e isonômica, a todos os usuários; de abster-se de práticas lesivas à livre concorrência, como entre outras, a de opor obstáculo ao exercício dos direitos ou à execução dos serviços; e de opor obstáculo ou resistência à entrada de novas empresas no mercado (fls. 40/42).



Atendendo a consulta formulada pela Comissão Processante, a Assessoria Jurídica desta CDSA opinou no sentido de que a competência para julgamento do presente PAD é deste CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO e de que a apreciação de eventual recurso compete à ASSEMBLÉIA DE ACIONISTAS (fls. 44/48).

Por força da Portaria nº 084/2018-CDSA, a conclusão dos trabalhos foi prorrogada por mais 45 (quarenta e cinco) dias (fl.59).

Devidamente citado (fls. 54/56), o indiciado apresentou defesa escrita (fls. 64/75), instruída com documentos (fls.76/167), arguindo, em sede de preliminares, a SUSPEIÇÃO da Comissão Processante e o CERCEAMENTO DE DEFESA. E, no concernente ao mérito, em longo arrazoado, combateu as imputações e pugnou por sua ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, por não haver restado provada qualquer das condutas ilícitas que lhe foram atribuídas.

No Relatório Final, a Comissão Processante rejeitou as preliminares de Suspeição de seus membros e de Cerceamento de Defesa. No mérito, concluiu que a prova produzida nos autos demonstrou suficientemente que o indiciado teria cometido as infrações previstas no art. 3º, incs. VI e X, alíneas “a” e “d”, da Resolução nº 3.274/ANTAQ; no art. 153 da Lei nº 6.404/1976; no art. 11, inc. I da Lei nº 8.429/1992; no art. 21, inc. X da REP, sugerindo, ao final, a DESTITUIÇÃO DO CARGO DE DIRETOR OPERACIONAL.

A Comissão Processante encaminhou os autos a este CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

Posteriormente, recebi os documentos de fls. 182 a 247, que nada acrescentaram de útil para julgamento da denúncia.

No essencial, tenho por relatado e passo a proferir voto.

I – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

01 – No caso concreto, a competência para julgamento e, se o caso, para aplicação de pena sugerida ao processado, que é membro de



Diretoria Executiva desta empresa, por força do que dispõe o art. 28, inc. IV, do Estatuto da CDSA, é mesmo do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

02 – Com efeito, trilhando o mesmo entendimento da ASEJUR/CDSA, também concluo que o encaminhamento deste PAD para julgamento por este Conselho de Administração é de total acerto.

II – SUSPEIÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE - NÃO DEMONSTRAÇÃO

03 – Cumpre-me adiantar, desde logo, que do contexto dos autos não existe elementos suficientes para justificar a alegada suspeição do integrante da Comissão Processante, Sr. UELLITON NOGUEIRA DA SILVA, ou de qualquer outro membro da citada Comissão.

04 – Mesmo porque, a defesa não demonstrou a existência de AMIZADE ÍNTIMA ou de NOTÓRIA INIMIZADE entre qualquer dos integrantes da Comissão Processante e o empregado e/ou empresa que tenha interesse no desfecho do presente procedimento administrativo.

05 – E, por outro lado, a circunstância de UELLITON NOGUEIRA DA SILVA haver frequentado festa promovida pela empresa Marítima Navegação, por si só, não o torna suspeito para integrar a Comissão Processante no caso concreto, principalmente porque a defesa não produziu prova de AMIZADE ÍNTIMA existente entre ele e o representante daquela empresa.

06 – Portanto, acertado se mostra o entendimento da Comissão Processante em não ter acolhido a preliminar em questão, haja vista que também a rejeito.

III – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA

07 – No caso vertente, nada ocorreu que pudesse caracterizar o alegado cerceamento ao direito de defesa e, muito menos, ofensa a qualquer das prerrogativas do advogado, especialmente do patrono do indiciado, que

peticionou nos momentos adequados e obteve o deferimento dos requerimentos formulados que se mostraram pertinentes, ou seja, que poderiam ser úteis na defesa de seu constituinte.

*08 – Destarte, como bem concluiu a Comissão Processante, “**in casu**” não havia mesmo porque se cogitar da ocorrência de cerceio ao direito de defesa assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil.*

09 – Por isso, rejeito também essa insustentável preliminar, tendo em conta que fora arguida sem o menor resquício de plausibilidade.

IV – MATÉRIA MERITÓRIA

*10 – Aqui, no entanto, “**data maxima venia**”, pelas razões que a seguir serão aduzidas, vou dissentir das conclusões subscritas pela operosa Comissão Processante.*

*11 – Todavia, antes de adentrar na justificativa de minha divergência com as conclusões da Comissão Processante, assinalo a **irrelevância do argumento da defesa** consubstanciado na circunstância de Clésio de Almeida Silva, também empregado desta empresa pública, haver assinado contrato celebrado com esta CDSA, em nome da empresa Marítima Navegação Ltda. Isso porque, mesmo que esse fato reste caracterizado como descumprimento de dever pelo citado empregado, tal desfecho em nada melhoraria a situação do ora processado. A uma, porque Clésio está respondendo a um PAD para apurar o mencionado fato. A duas, porque um erro não se presta a justificar o cometimento de outro.*

*12 – Dúvidas não restam no sentido de que, se houvesse ficado suficientemente provada a prática, imputada ao processado, de restrição à livre concorrência no Porto desta empresa pública, **teria ele**, indubitavelmente, cometido as infrações administrativas previstas no art. 3º, incs. VI (redação da Resolução nº 02/2015-ANTAQ) e X, alíneas “a” e “d”, da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ e, conseqüentemente, **teria também** desatendido ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/1976, e **ainda haveria** praticado ato de improbidade administrativa estampado no art. 11, inc. I, da Lei nº 8.429/1992*

AT

e, finalmente, seria merecedor da penalidade prevista no art. 142 da Lei nº 6.404/1976 e em outras elencadas na Lei de Improbidade Administrativa.

13 – Entretanto, “concessa vênia”, as imputações contidas na denúncia encaminhada à ANTAQ, em meu sentir, não ficaram cabalmente provadas, haja vista que a única prova colhida foi o depoimento do próprio denunciante e se consubstanciou, em grande parte, em fatos que o denunciante, segundo ele próprio, teria ouvido dizer e, na parcela remanescente, em conclusões do próprio denunciante, extraídas de um diálogo que, em 15.07.2018, teria o mesmo mantido com o processado, diálogo esse por este negado e não demonstrado por outros meios probantes pelo denunciante, nem apurado pela Comissão Processante.

14 – Ademais, não escapou de minha percepção a circunstância do denunciante ser o representante de uma empresa (Marítima Navegação Ltda.) altamente interessada em celebrar contratos de prestação do serviço de apoio portuário com clientes desta CDSA e, conseqüentemente, com o desfecho deste processo administrativo, de sorte que, em meu entendimento, “data maxima venia”, as declarações por ele prestadas não merecem o crédito atribuído pela Comissão Processante.

15 – E mais, embora o prazo para conclusão dos trabalhos estivesse se exaurindo, a Comissão Processante, havia de ter insistido na inquirição da testemunha RUBEM ROCHA PINTO, principalmente, porque fora atendida pela ANTAQ em seu pedido de prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos. Portanto, pecou a Comissão Processante em dispensar prematuramente a citada testemunha, cujo depoimento, possivelmente, poderia trazer mais luzes na apuração da denúncia.

IV – DISPOSITIVO

16 – Por todo o exposto, meu voto é no sentido de:

- a) Reconhecer a competência deste Conselho de Administração para julgar o presente processo e, se o caso, aplicar as sanções pertinentes ao empregado;

- b) Rejeitar as preliminares de suspeição dos membros do Comissão Processante e de cerceamento do direito de defesa; e, finalmente,
- c) E, ante a fragilidade da prova colhida, julgar improcedente a denúncia e determinar o arquivamento do processo, comunicando o desfecho à ANTAQ – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS.

Santana (AP), 21 de novembro de 2018.


MÁRIO GURTYEV DE QUEIROZ
CONSELHEIRO